



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição ementada, que propõe a instituição do voto distrital nas eleições para o cargo de vereador nas cidades com mais de duzentos mil eleitores.

Para viabilizar a proposta, é alterado o Código Eleitoral em suas disposições relativas ao sistema eleitoral brasileiro. Como é da natureza do sistema majoritário, serão constituídos no município tantos distritos quantas vagas existam na câmara municipal, e cada partido lançará um único candidato em cada distrito.

As diretrizes legais para a constituição dos distritos são definidas conforme os critérios que são em regra adotados nos países que adotam esse sistema eleitoral, entre eles, a contiguidade e a igualdade do voto. Ou seja, os distritos serão contínuos geograficamente e a diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos será sempre inferior a dez por cento. Esses critérios balizarão a definição formal dos distritos, que será realizada com observância de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Outra mudança respectiva é proposta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que é alterada para contemplar uma norma sobre a



propaganda eleitoral nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aquele nos quais o sistema eleitoral distrital seria adotado. Por ela, é assegurada a todos os candidatos a participação na propaganda eleitoral de seu partido.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional e jurídica, seja no plano formal, seja no plano material. No plano formal, cabe o registro de que a competência para legislar sobre direito eleitoral pertence, de forma exclusiva, ao Congresso Nacional, conforme o expressa determinação constitucional, inscrita no art. 22, I, da Carta Magna.

Ainda quanto a esse aspecto, cumpre registrar, como faz o autor da proposta, Senador Aloysio Nunes Ferreira, em sua justificção, que o sistema eleitoral de quase todos os cargos legislativos da República está inscrito na Constituição, que manda aplicar às eleições de deputados estaduais e distritais o sistema que adota para as eleições de deputado federal. É o que consta do § 1º do art. 27, sobre os deputados estaduais, e do § 3º do art. 32, sobre os deputados distritais.

Isso impõe a necessidade da aprovação de uma emenda à Constituição caso se pretenda realizar a “experimentação democrática”, como ora se propõe. Não é esse o caso do sistema eleitoral adotado para o cargo de vereador, cuja disciplina se encontra unicamente no Código Eleitoral, e, por isso, pode ser alterado mediante lei ordinária.

Quanto ao mérito da matéria cabe considerar que cada sistema eleitoral tem méritos e aspectos criticáveis. O sistema proporcional tem o mérito de propiciar a representação parlamentar das minorias, enquanto o sistema distrital vincula, de um modo preciso, o representante aos seus representados, fortalecendo a representatividade das casas legislativas.

Cumpre aduzir, em defesa da iniciativa, que a representação parlamentar das minorias parece ser uma exigência mais adequada à casa legislativa que detém a incumbência constitucional de representar a sociedade brasileira, a Câmara dos Deputados. Tanto que é majoritário o sistema



eleitoral usado para as eleições para o cargo de Senador, integrante da Casa legislativa que representa as unidades federadas.

Por outro lado, se há uma eleição na qual a dispersão do voto do eleitor, característica do voto proporcional, não parece ser o modo mais adequado de representação da sociedade é precisamente o pleito municipal. Um vereador pode defender bem os interesses da cidade ao defender a população do bairro em que reside.

Esse seria, certamente, o pleito no qual a adoção do sistema eleitoral majoritário, ou distrital, caberia com maior pertinência, à diferença, e em oposição, no caso, do pleito para deputado federal. Ademais disso, a proposição tem o mérito de ser matizada pela restrição aos municípios com mais de 200 mil eleitores, aqueles nos quais hoje já se vivencia a peculiaridade dos dois turnos nas eleições para prefeito.

Embora sejam os maiores municípios do País, onde residem milhões de brasileiros, são por outro lado, menos de uma centena deles, o que torna razoável a adoção de um sistema eleitoral diverso, como forma de praticar uma pedagogia cívica e eleitoral. A adoção do sistema eleitoral distrital pode ser importante para tornar claro, para a cidadania, o método e os procedimentos do sistema eleitoral proporcional, adotado no Brasil desde 1932 sem que a cidadania tenha verdadeira consciência de seu significado.

Cumprido, entretanto, suprir uma lacuna da proposição, pois esta não determina o ente legalmente qualificado para a difícil e árdua incumbência de definir os limites de cada um dos distritos, embora seja feliz ao determinar os princípios gerais aplicáveis, como a contigüidade física do distrito, e a igualdade do voto, esta última imposta de forma inequívoca, ao limitar a dez por cento o teto da diferença numérica de eleitores entre um e outro distrito.

Igualmente feliz é a determinação de que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência regulamentar a que se refere o Código Eleitoral em seu art. 1º, parágrafo único (sujeita à Constituição e às leis, portanto), expedirá regulamento a esse respeito.

Omitida a competência para a definição de cada distrito esta caberia, em princípio, às próprias câmaras municipais. Ocorre que não nos parece prudente conferir aos próprios senhores vereadores a competência para definir a composição de cada distrito, por mais honrados e conspícuos que



sejam. Essa situação, ademais, poderá ensejar um ambiente de conflito em cada câmara, em prejuízo de suas competências regulares.

Assim, propomos uma emenda ao Projeto de Lei, definindo que a competência para a definição dos distritos pertence ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, e voto por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 84-A da Lei nº 4.737, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, a seguinte redação:

Art. 84-A.

§ 3º Os distritos serão constituídos pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, na forma desta Lei, obedecidos os princípios da contiguidade e da igualdade do voto, e observados os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator